DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4182/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13414/2015
PROTOCOLO	: 1613628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
CONTRATADA	: MEGA PONTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO
VALOR	: R$ 101.360,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TEOR E DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Mega Ponto Comercio e Serviços Ltda- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015, cujo objeto é a aquisição de material didático, no valor inicial de R$ 101.360,40 (cento e um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1698/2017, nos autos do processo TC/13416/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e o teor do contrato, assim como a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) após análise ANA-4ICE-13660/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-4934/2019, opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação da

penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 25/2015 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	101.360,40
Total de notas de empenhos	**R$**	101.360,40
Valor de anulação de empenho	**R$**	55.001,84
Saldo de empenho	**R$**	46.358,56
Notas fiscais	**R$**	46.358,56
Ordens de pagamento	**R$**	46.358,56

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato e os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	19/5/2016
Data limite para remessa	9/6/2016
Data de remessa	12/07/2017

A remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame ocorreu intempestivamente, com mais de 30 dias de atraso, desafiando a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 25/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2015, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs